



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

---

### Licitações

Processo Administrativo n. 243/2021

Processo de compra n. 295/2021

Pregão Eletrônico n. 142/2021

**Objeto:** Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para locação de banheiro químico para eventos institucionais do Município de Aparecida.

Considerando a justificativa de fls. 01;

Considerando o termo de referência de fls. 02/05;

Considerando o edital de fls. 29/56;

Considerando o recurso de fls. 118/124;

Considerando as contrarrazões de fls. 126/128;

Considerando o parecer jurídico de fls. 140 - verso.

**Decido:**

A Administração Pública deve pautar suas decisões com base nos princípios elencados no artigo 37, "Caput", da Constituição Federal, ou seja, *legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência*.

A concorrente Quality Sani - Locação de Equipamentos Ltda - EPP, apresentou recurso alegando em apertada síntese que, a empresa vencedora não teria cumprido o item 3.7, do Anexo I, do Edital, ou seja, não apresentou licença de operação e de instalação ao órgão ambiental estadual - CETESB.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

---

A empresa impugnada PMA Produções & Montagem Artísticas EIRELI -ME, apresentou defesa alegando em apertada síntese que, que seria desnecessário a respectiva licença e para tanto apresentou documentos.

A Procuradoria Jurídica apresentou parecer, onde opina pelo não conhecimento do recurso, visto que, a questão suscitada pela recorrente somente deverá ser analisada quando a assinatura do contrato.

Dentre os princípios do processo licitatório, estão: à isonomia, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Neste sentido a lição do Professor **Joel de Meneses Niebuhr**, in "Licitação Pública e Contrato Administrativo", Editora Fórum, 3ª. Edição, p. 56 - :

"A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, **é a lei interna das licitações**. No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, pro dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei n. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

---

Assim sendo, a questão envolvendo a necessidade ou não de apresentação de licença de operação, somente será objeto de discussão quando da assinatura do respectivo contrato, conforme item 3.7 do respectivo edital.

O processo licitatório é uma seqüência de atos que devem ser praticados no momento oportuno, não existindo permissão para pratica de atos que possam gerar tumulto a regular tramitação do procedimento.

A questão suscitada pela recorrente será objeto de análise no momento da assinatura do contrato, conforme dispositivo editalício, não existindo permissão para análise antes do prazo estipulado no respectivo edital.

Deste modo, com base na fundamentação acima e no parecer jurídico de fls. 140 - verso, conheço do recurso, mas nego provimento.

Ao Setor de Licitação para providências.

Aparecida, 03 de janeiro de 2022.



**LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**